



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001754-94.2023.8.26.0311/50000, da Comarca de Junqueirópolis, em que são embargantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO MASTER S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, são embargados ELDER OTTOBONE MAZZO (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.475

Comarca: Junqueirópolis – Vara Única

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Elder Ottobone Mazzo

Ementa: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Alegação de vícios. Inexistência. Caráter infringente do recurso. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do embargante e não conheceu dos recursos interpostos pelos réus Banco Master e PKL One. O embargante alega omissão e contradição quanto à possibilidade de quantificação do proveito econômico para arbitramento dos honorários de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão quanto à quantificação do proveito econômico para fixação dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão esclareceu que, para o arbitramento dos honorários de sucumbência, o art. 85, §2º do CPC estabelece uma ordem de preferência, sendo que, na ausência de condenação, os honorários devem ser fixados com base no valor atualizado da causa.

4. O embargante sequer conseguiu demonstrar a mensurabilidade do proveito econômico, justificando a aplicação da regra geral do art. 85, §2º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: : 1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir o mérito da decisão.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §2º; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 507/518 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante e não conheceu dos recursos interpostos pelos réu Banco Master e PKL One.

Alegando vícios no v. acórdão, aponta o recorrente a existência de omissão e contradição.

É o relatório.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica.

Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição, vez que o v. Acórdão não considerou a existência de parâmetros objetivos para a quantificação do proveito econômico.

Afirma que o v. Aresto deixou de averiguar as minúcias do caso concreto.

Entretanto, não há como amparar seus argumentos.

O v. Aresto bem explanou que para o arbitramento dos honorários de sucumbência o art. 85, §2º do CPC estabelece uma ordem de preferência, notadamente quando se tratar de ação declaratória, entendimento reforçado pelo C. STJ (fls. 513/514):

"A r. Sentença de fls. 417/425 condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa com fulcro no art. 85, §2º do CPC. O artigo 85, §2º do NCPC, estabelece o seguinte: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. §2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:" (g.n.). Com efeito,

tem-se uma ordem de preferência para serem arbitrados os honorários de sucumbência, sendo que essa ordem se refere ao valor da condenação, em primeiro lugar. E somente após, não havendo condenação, devem os honorários ser fixados com base no proveito econômico pretendido e, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (...) Nota-se que a r. Sentença de fls. 417/425 possui natureza declaratória, vez que tornou definitiva a tutela antecipada e fixou o limite dos descontos dos empréstimos consignados em 30% sobre a renda líquida auferida pelo autor e 5% dos gastos com cartão de crédito. Logo, seguindo a ordem de preferência estipulada no art. 85, §2º do CPC, a fixação dos honorários advocatícios deveria observar o proveito econômico obtido. "

O v. Aresto, ainda, bem ponderou que nem mesmo o embargante soube precisar o proveito econômico obtido pelo autor, a demonstrar a impossibilidade de mensurá-lo por simples cálculo aritmético (fls. 515):

"Porém, nem mesmo o banco réu apelante soube precisar o proveito econômico obtido pelo autor, apesar de seus argumentos de que poderia ser alcançado através de cálculo simples (fls. 439), a demonstrar a impossibilidade de mensurá-lo na presente hipótese. Em suma, ao contrário da tese defendida no recurso, o proveito econômico não é mensurável na presente hipótese, que é de observância da regra geral do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual a fixação da verba honorária deve partir do valor atualizado da causa, considerando que este é certo e determinado, conforme se verifica no caso em tela. Dessa forma, não merece qualquer retoque a r. Sentença objurgada, pois correto o arbitramento dos honorários de sucumbência fixados em primeira instância em 10% sobre o valor atribuído à causa, conquanto seguiu-se a regra geral obrigatória e conformidade com a orientação do C. STJ supra mencionada."

Portanto, ficam ratificadas as razões de decidir.

Insta esclarecer que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre os fatos e fundamentar sua decisão de acordo com o direito que julgar pertinente para a solução do conflito, importando, por juízo lógico, em rejeição implícita dos entendimentos divergentes.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual

omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil'. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742). Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável in actu oculi. Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado. Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despropositada a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073- SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Por fim, bate-se o embargante pela reformulação do entendimento externado no v. acórdão, o que demonstra, nesse ponto, a infringência dos embargos ora opostos.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, j. 1º/4/96, DJU 6/5/96, pág. 14.399, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, demonstrando, os declaratórios, mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada a declarar-se portanto.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator